

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 166/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 166/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é abrir crédito adicional suplementar, por anulação, na cifra de R\$ 6.436.000,00 (seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil reais), com vistas a atender despesas discriminadas no Anexo I.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 19 de outubro de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me, após a perda de prazo do primeiro relator, como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 6.436.000,00 (seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil reais), com vistas a complementar a programação orçamentária existente para:

I - veiculação de publicidade institucional de interesse público, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

III – contribuições apuradas pelo Sistema Empresa de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais);

IV – produção e fornecimento de alimentação escolar, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

V – manutenção do serviço de gestão hospitalar, no valor de R\$ 200.000,00

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

(duzentos mil reais);

VI – manutenção dos serviços de pronto atendimento, internações e cirurgias, no valor de R\$ 789.000,00 (setecentos e oitenta e nove mil reais);

VII – manutenção dos serviços de atenção ambulatorial em clínicas especializadas, no valor de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais);

VIII – reforma, restauração ou reconstrução de instalações esportivas, no valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais);

IX – restauração ou recapeamento de vias públicas pavimentadas ou asfaltadas, no valor de R\$ 1.351.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e um mil reais);

X – construção ou ampliação de praças, calçadas, canteiros ou áreas públicas de livre acesso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XI – conservação ou reparo de vias públicas pavimentadas ou asfaltadas, no valor de R\$ 932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais); e

XII – conservação ou zeladoria de praças, calçadas, canteiros ou áreas públicas de livre acesso, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar a anulação da dotação constante do Anexo II do referido Projeto.

Por oportuno, é importante mencionar que a programação orçamentária ora anulada foi objeto de abertura de crédito adicional suplementar autorizada pela Lei n.º 3.458, de 22 de março de 2022, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada a implantação de rede iluminação pública no trecho de adensamento urbano da BR-251.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito destina-se a despesas citadas em seus incisos.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 166/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de novembro de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado